



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.490 - RJ (2010/0151607-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO HILARIO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA DECISÃO. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expirado o período de prova do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação do benefício, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal, sendo inadmissível a sua ocorrência posterior, pela constatação do cometimento de novo delito durante o referido lapso de tempo.

2. Em vista da absolvição do paciente na ação penal que deu origem à sua transferência para o Presídio Federal de Mossoró/RN, com a consequente expedição de alvará de soltura, está prejudicado o pleito dos impetrantes para que ele retorne à unidade prisional de origem.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente em relação às Cartas de Sentença nº 2000/02358-0 e nº 2003/00059-3, da Vara das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.490 - RJ (2010/0151607-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO HILARIO FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Hilário Ferreira, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o paciente tem contra si duas execuções criminais em andamento na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, cujas penas totalizam 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em 2/2/07, obteve o benefício do livramento condicional, com término do período de prova previsto para 26 de janeiro de 2010. Todavia, o paciente foi preso no ano de 2008, em razão de decreto de prisão preventiva emanado do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo - RJ, "*por fato ocorrido em 18.09.2006, portanto pretérito a concessão da liberdade antecipada*" (e-STJ fl. 2).

Após ter sido informada sua prisão, instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu, em 21/5/09, dentre outras providências, para que fosse suspenso o livramento condicional.

Em 4/3/10, o Juiz da Execução autorizou a remoção do paciente para um dos presídios federais da União (Penitenciária Federal de Mossoró/RN), e, no dia 22/3/10, suspendeu o livramento condicional, determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, alegando, naquela ocasião, que o paciente sofria constrangimento ilegal porque o livramento condicional fora revogado em data posterior ao término do período de prova e que ele fora transferido para presídio federal por decisão de juiz incompetente. A Primeira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou a ordem.

No presente *mandamus*, alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento que a Vara de Execuções Penais não poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogar o livramento condicional após o seu término, bem como, também, não poderia determinar a remoção do paciente para outro Estado da Federação em data na qual não mais possuía competência para fazê-lo.

Daí a presente impetração, na qual pleiteia, em sede liminar, o retorno do paciente para sua *"UP de origem que é o SEAP/Penitenciária Gabriel Castilho, Bangu III/B, para que ali aguarde o julgamento pelo Tribunal do Júri de São Gonçalo, do Proc. 2007.004.091152-7"* (e-STJ fl. 5).

No mérito, postula desconstituir a decisão que suspendeu o benefício do livramento condicional, com a consequente extinção da pena relativamente às Cartas de Sentença nºs 2000/02358-0 e 2003/00059-3.

A liminar foi indeferida às fls. 133/136, pelo então Relator, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP).

As informações foram prestadas, conforme ofício acostado às fls. 148/191.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 195/207).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17/12/10.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.490 - RJ (2010/0151607-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO HILARIO FERREIRA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA DECISÃO. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expirado o período de prova do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação do benefício, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal, sendo inadmissível a sua ocorrência posterior, pela constatação do cometimento de novo delito durante o referido lapso de tempo.

2. Em vista da absolvição do paciente na ação penal que deu origem à sua transferência para o Presídio Federal de Mossoró/RN, com a consequente expedição de alvará de soltura, está prejudicado o pleito dos impetrantes para que ele retorne à unidade prisional de origem.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente em relação às Cartas de Sentença nº 2000/02358-0 e nº 2003/00059-3, da Vara das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.490 - RJ (2010/0151607-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO HILARIO FERREIRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

Pretendem os impetrantes a concessão da ordem, a fim de que seja declarada extinta a pena do paciente, nos termos do art. 90 do Código Penal, uma vez que, não obstante o cometimento de novo delito durante o livramento condicional, ele não foi suspenso ou revogado até o fim do período de prova.

De início, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expirado o referido lapso de tempo sem suspensão ou prorrogação do benefício, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal, sendo inadmissível a sua ocorrência posterior, pela constatação do cometimento de novo delito durante o período de prova.

Para melhor análise da questão, transcrevo os arts. 732 e 733 do Código de Processo Penal e 145 e 146 da Lei de Execuções Penais:

Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.

Art. 733. O juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação, ou na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.

...

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Depreende-se dos autos que o livramento foi concedido ao paciente, em 2/2/07, com término do período de prova previsto para 26/01/10. Ao requerer a declaração da extinção da pena, o Juiz da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido ao argumento que “*com a prática do crime, houve a prorrogação automática do período de prova do livramento condicional, conforme entendimento firmado na exegese do art. 89 do CP, não havendo o que se falar em término da pena*” (e-STJ fl. 43).

Após ter sido informada a prisão do paciente, ocorrida em 14/3/08, por força de delito praticado no dia 18/9/06, foi franqueada vista ao *Parquet* estadual em 21/5/09, que requereu a suspensão do benefício. Conclusos os autos, em 17/7/09, o Juiz da Vara de Execuções Penais proferiu o seguinte despacho:

"Por cautela, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o apenado para justificar o não comparecimento no PMT". (e-STJ fl. 170)

Posteriormente, em 4/3/10, autorizou a remoção do paciente para um dos presídios federais da União, e, somente no dia 22/3/10, suspendeu o livramento condicional, determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Primeiramente, quanto à alegação dos impetrantes que o benefício foi suspenso em decorrência de fato pretérito à concessão da liberdade antecipada, tenho que não lhes assiste razão.

Conforme extrai-se do acórdão do Tribunal de origem, além do crime de homicídio cometido em 18/9/06, o paciente também praticou o do art. 35 da Lei nº 11.343/06, no curso do ano de 2007, portanto, quando já iniciado o período de prova (e-STJ fl. 118).

No mais, assiste razão aos impetrantes.

Não se desconhece que, de fato, houve manifestação do *Parquet* estadual durante o período de prova. Todavia, o juiz apenas proferiu despacho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando a intimação do apenado para manifestar-se sobre o não comparecimento ao órgão de fiscalização do cumprimento das condições do livramento condicional.

Com efeito, na hipótese dos autos, caberia ao Juízo das Execuções, instado pelo Ministério Público, determinar a suspensão cautelar do benefício, ainda durante o seu curso, para, posteriormente, e se fosse o caso, revogá-lo, tendo em vista a existência de outra condenação sofrida pelo paciente durante o período de prova. A providência adotada pelo magistrado não supre a decisão de suspensão cautelar do livramento. Assim, se o período de prova do Livramento Condicional expirou na data acima mencionada, não havendo sido expressamente suspenso antes do seu término, descaberia sua suspensão após esse período, pois impossível do curso de um prazo concluído.

Daí o constrangimento ilegal, porquanto, nos termos dos arts. 90, do Código Penal, e 146, da Lei de Execução Penal, supramencionados, se até o término do período de prova o Livramento Condicional não foi suspenso ou revogado, a pena privativa de liberdade restará extinta, mesmo que o beneficiário tenha cometido outra infração penal.

Esse é o entendimento das duas Turmas deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Predomina no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal, a orientação de que, expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão/revogação ou prorrogação, a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua suspensão/revogação posterior ou prorrogação automática, ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova.

2. No caso, o período de prova teve fim no dia 23/8/2009, sem revogação, suspensão ou prorrogação do benefício, tendo o Tribunal de origem se manifestado pela prorrogação automática do livramento condicional somente em 26/7/2011. Assim, permanecendo o aparelho estatal inerte, não poderia ser restringido o direito do réu de ver extinta sua pena privativa de liberdade.

3. Ordem concedida para declarar extinta a pena imposta ao paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente à Carta de Execução de Sentença nº 2007/08371 da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro." (HC 217.646/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11/4/12)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA NÃO ADMITIDA. SITUAÇÃO VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CP. EXTINÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o livramento condicional foi revogado após o fim do período de prova, em razão do cometimento de novo crime pelo apenado enquanto permaneceu em liberdade, sem ter o benefício sido previamente suspenso.

II. Se o Magistrado das Execuções Criminais permaneceu inerte durante o transcurso do período de prova, sem ter sobrestado o livramento condicional, resta caracterizada a ocorrência de constrangimento ilegal na prorrogação do benefício após o seu integral cumprimento, devendo ser reconhecido o direito do apenado ver extinta a pena privativa de liberdade a ele imposta. (Precedentes).

III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 180.911/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17/8/11)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal

Federal:

"HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Findo o período de prova, sem revogação ou suspensão do livramento condicional, há que se reconhecer a extinção da pena.

2. O retardamento indevido da decisão que julgue extinta a pena não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode desconstituir o efeito anteriormente consumado, à falta de revogação ou suspensão do benefício: Precedentes.

3. Ordem concedida." (HC 94.580/RJ, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/10/08)

De outro giro, o Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, ao opinar pela denegação da ordem, assim manifestou-se quanto à suspensão do benefício:

"Todavia, no caso, segundo informado pelo Juiz da Execuções, em 09 de maio de 2008, pela própria Defesa, foi juntada aos autos a Certidão nº 067/2008, por intermédio da qual se declarou que o sentenciado, após 16 de janeiro de 2008, não mais retornou ao Patronato Magarinos Torres para dar continuidade ao benefício.

Houve, pois, descumprimento das condições do livramento condicional, causa de sua revogação facultativa, se não houver justificativa convincente.

Com vista dos autos, o Ministério Público pediu a suspensão do benefício, diante da notícia de que o penitente fora preso preventivamente pela prática de outro crime, em data anterior ao benefício.

O MM Juiz, todavia, por despacho de 17 de julho de 2009 determinou a intimação do sentenciado para apresentar suas justificativas para o não comparecimento ao Patronato Magarinos Torres.

Iniciou-se, portanto, o processo para revogação facultativa do benefício, por descumprimento das obrigações, ou sua manutenção, com advertência ou agravamento das condições, nos termos do art. 87, do Código Penal, e 143, da Lei de Execução Penal, ficando, desse modo, interrompido o livramento condicional, até a prolação da sentença nos autos do procedimento específico." (e-STJ fl. 203)

Com efeito, não procede o argumento do Ministério Público Federal, sendo que, com o despacho do juiz determinando a intimação do sentenciado para apresentar suas justificativas para o não comparecimento ao Patronato Magarinos Torres, iniciou-se o processo para a revogação facultativa do benefício, ficando interrompido o livramento condicional até a prolação da sentença nos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento específico.

À luz do Princípio da Legalidade, não há como entender que o simples despacho determinando a intimação do sentenciado para se manifestar nos autos possa ser causa interruptiva ou suspensiva do benefício, pois não há qualquer previsão legal que corrobore esse entendimento.

Ainda que assim não fosse, a suspensão do livramento condicional não poderia persistir, tendo em vista a absolvição do paciente quanto aos crimes que lhe foram imputados durante o período de prova.

Isso porque, consoante as informações obtidas no sítio oficial do eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 12/4/11, a ação penal que deu origem à suspensão do benefício posto em discussão foi julgada parcialmente procedente, sendo o paciente absolvido da prática do art. 121 § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e condenado pela prática do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. A condenação transitou em julgado para o Ministério Público, em 18/4/11. Posteriormente, em 17/4/12, por ocasião do julgamento de apelação criminal, a Quarta Câmara Criminal daquele Tribunal proveu o recurso da defesa, para trancar a ação penal, por inépcia da denúncia e atipicidade da conduta em relação à associação para o tráfico, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Assim, inexistindo suspensão ou revogação do aludido benefício durante o período de prova, diante do cometimento de novo crime durante a sua vigência, na forma do art. 90, do CP, deve-se declarar extinta a pena.

Do mesmo modo, em vista da absolvição do paciente na ação penal que deu origem à sua transferência para o Presídio Federal de Mossoró/RN, o pleito dos impetrantes para que ele retorne à unidade prisional de origem está prejudicado. Como dito, após o julgamento da apelação criminal que trancou a ação penal nº 2007.00491152-7, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Ante o exposto, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente em relação às Cartas de Sentença nº 2000/02358-0 e nº 2003/00059-3, da Vara das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Comunique-se à Exma. Sra. Ministra Carmen Lúcia, Relatora do HC 109.042, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0151607-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 182.490 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 144093020108190000 20070040911527 200805100594

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANTONIO HILARIO FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.